



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Luiz Carlos Ribeiro.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Marco Aurélio Vellozo Guterres.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0006347-92.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 129 §9º DO CPB – PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA A QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DE OFÍCIO – NÃO ADEQUAÇÃO A QUALQUER HIPÓTESE LEGAL DO CASO VERTENTE DE PRISÃO TEMPORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS DISTINTOS – RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9, do CPP.
2. Alegação de não cabimento de prisão temporária na espécie e impossibilidade de decretação de ofício.
3. Constrangimento ilegal evidenciado.
4. Não adequação do tipo descrito no art. 129, §9º, do CPB às hipóteses taxativas descritas no art. 1º da Lei nº 7.960/89.
5. A prisão temporária somente pode ser sucedida de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, o que não ocorreu na espécie, posto que



se deu ex officio pela autoridade coatora.

O que se vê no caso vertente, é que a autoridade policial, de fato, representou pela prisão preventiva em desfavor do paciente, o que não foi atendido por parte do Juízo, que entendeu pela decretação da prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco) dias, contudo, sem qualquer substrato legal, até mesmo porque incabível a possível fungibilidade por falta de previsão legal.

PRECEDENTE.

6. Ratificação da medida liminar concedida em regime de plantão.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em CONCEDÊ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Luiz Carlos Ribeiro.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Marco Aurélio Vellozo Guterres.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame,



Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: 0006347-92.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Defensor Público MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTTERRES, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de LUIZ CARLOS RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA.

Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante por supostamente ter cometido práticas delitivas contidas no art. 129, §9º, do CPB. Realizada audiência de custódia na data de 18 de maio de 2017, o MP manifestou-se pela homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória. A Defensoria Pública manifestou-se pela liberdade provisória ante a ausência dos requisitos da preventiva.

Afirma que o Juízo decidiu pela homologação do flagrante e decretação da prisão temporária do paciente.

Alega não cabimento de prisão temporária ao delito em questão e constrangimento ilegal decorrente de sua decretação.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando a medida liminar.

A presente ordem fora impetrada em regime de plantão judiciário sob a relatoria da Desa. Plantonista Maria Edwiges de Miranda Lobato, a qual deferiu o pleito liminar.

Redistribuídos os autos em expediente normal, coube a mim relatar o feito, sendo, na oportunidade, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou, em síntese, que:

- a) Autos nº 0005806-48.2017.2014.0133;
- b) Inquérito por flagrante – Lesão corporal. Art. 129, §9º, do CPB;



- c) Acusado: Luiz Carlos Ribeiro, ora paciente;
- d) Data da prisão: 18/05/2017;
- e) Motivo da Prisão: Prisão em flagrante homologada e convertida em prisão temporária;
- f) Fatos: Consta dos autos que no dia 18 de maio de 2017, foi apresentado à autoridade policial LUIZ CARLOS RIBEIRO conduzido por policiais JUCICLEY SILVA DOS SANTOS e MARIO JORGE GOMES DOS SANTOS, pela prática de crime prevista art. 129, §9º, em virtude de ter lesionado gravemente o menor de 12 anos de idade E. C. C. P., seu sobrinho, fato ocorrido na Terceira Rua, nº 58-B, bairro São Francisco, Marituba. O pai da vítima, senhor Sérgio Luiz Ribeiro Pinheiro, acionou a polícia e relatou que seu irmão LUIZ CARLOS RIBEIRO lesionou gravemente seu sobrinho com um pedaço de perna-manca, aplicando um golpe que fraturou o braço do menor. Os policiais, ao deslocarem à casa da vítima, encontraram o paciente, deram-lhe voz de prisão e o apresentaram à autoridade policial, que representou requerendo a conversão de prisão de prisão em flagrante delito por prisão preventiva: Em virtude da comprovada autoria e materialidade do delito em análise, o agente estando em liberdade representa risco concreto a bens jurídicos alheios, ao teor dos artigos 13, inciso IV, 311, e 313 todos do Código de Processo Penal, para a garantia de ordem pública, por conveniência da instrução crimina e para assegurar a aplicação da lei penal;
- g) Antecedentes Criminais: Réu primário, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, após os fatos ora apurados. No que concerne à conduta social, demonstra ser pessoa voltada à reiteração delitiva, vez que responde a outros dois processos. Declarou em audiência ser dependente de pasta de cocaína;
- h) Fase processual: Realizada audiência de custódia, o juízo decidiu pela homologação do flagrante e decretação da prisão temporária, requisitando o laudo de corpo de delito da vítima para só então analisar o cabimento da custódia preventiva. Interposto Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar pela Defesa. Concedida Liminar.
- Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela



concessão da ordem.
É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor da paciente, alegando, precipuamente, não cabimento de prisão temporária ao delito em questão e constrangimento ilegal decorrente de sua decretação.

Com efeito, aduz a defesa que não há previsão legal para sua incidência ante o crime que lhe é imputado, bem como não poderia o Juízo decretá-la sem pedido da autoridade policial ou do Ministério Público.

Compulsando os presentes autos, em que pese o livre convencimento e o privilegiado princípio da confiança no juiz da causa, vislumbro equívoco na decretação da prisão temporária do paciente pelos motivos que a seguir trago à lume.

Ab initio, constata-se que o paciente fora indiciado pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do CPB, não se verificando tal conduta no rol taxativo dos delitos que autorizam a modalidade de medida constritiva temporária, previstos na Lei nº 7.960/89, senão veja-se:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);



- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

De outra banda, a prisão temporária não autoriza o magistrado decretá-la de ofício, pois é adstrita às investigações, consoante se lê no art. 2º da Lei nº 7.960/89, conforme se pode observar:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Assim, a prisão temporária somente pode ser sucedida de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, o que não ocorreu na espécie, posto que se deu ex officio pela autoridade coatora.

O que se vê no caso vertente, é que a autoridade policial, de fato, representou pela prisão preventiva em desfavor do paciente, o que não foi atendido por parte do Juízo, que entendeu pela decretação da prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco) dias, contudo, sem qualquer substrato legal, até mesmo porque incabível a possível fungibilidade por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior



Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). PRISÃO TEMPORÁRIA: MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONALÍSSIMA, QUE SÓ PODE SER DECRETADA SE DEMONSTRADA CONCRETA E INEQUIVOCAMENTE SUA NECESSIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 95.009/SP, RELATOR O MINISTRO EROS GRAU). AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. TRANSCURSO DE LONGO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. PRAZO CONSIGNADO NO EXPEDIENTE JÁ EXPIRADO. INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE PRESTADAS PELO JUÍZO PROCESSANTE EM QUE NADA SE RELACIONOU SOBRE A NÃO CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, CONTUDO, A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO.

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. do). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º /1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso



constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.
3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. , do , aquela, excepcionalíssima, "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008).

(...)

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 280999 GO 2013/0362154-5, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 17/06/2014. Julgamento: 5 de Junho de 2014. Relator: Ministra LAURITA VAZ)

Portanto, vislumbrando a ilegalidade constante no ato proferido pelo Juízo a quo, outra medida não se impõe que não seja a devida concessão da ordem, com fito a sanar o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ratificando-se a medida liminar concedida pela Desa. Plantonista.

Ante o exposto, em harmonia com a Douta Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos acima delineados, **CONCEDO** a presente ordem de habeas corpus, ratificando-se a medida liminar anteriormente concedida.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator